



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36592.001570/2006-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.153 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ABRANGE SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que não o conheceram face à propositura, pela Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa decorrente do princípio da unidade de jurisdição; e, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Monte Serrat Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/CTA consubstanciada no Acórdão nº 06-23.495 (fl. 1.386), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR (fl. 6) das contribuições sociais destinadas à Previdência Social referentes à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no art. 31 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991 com redação alterada pela MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na lei 9.711/98, de 20/11/98 das competências 12/2003 a 07/2006, no valor original total de R\$ 162.361,34.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.153 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 36592.001570/2006-45

Em face do requerimento apresentado, os autos foram baixados para pronunciamento da Fiscalização, o que se deu através da Informação Fiscal de fls. 1.271 a 1.279, por meio da qual a autoridade administrativa fiscal, após fazer várias considerações, concluiu que:

17. Em face ao exposto e a luz da legislação previdenciária, sendo cristalina a relação de emprego mantida entre as empresas tomadoras de serviços, do mesmo grupo econômico, e os segurados empregados que exercem suas funções nas dependências das próprias empresas, e conforme o artigo 12, I, "a" da Lei 8.212/1991, que preceitua como segurado empregado "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração", a auditoria concluiu que os segurados são, de fato, da empresa não optante (tomadora de serviços/locação de mão-de-obra) e lavrou notificações fiscais de débito - NFLD's constando a contribuição patronal quanto a dos segurados nas empresas tomadora de serviços do mesmo grupo econômico.

18. Os débitos lançados em Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's encontram-se com exigibilidade suspensa.

19. O requerente exerce atividade vedada para opção pelo SIMPLES, conforme item 05 da presente informação fiscal.

20. Dessa forma encaminhe-se à consideração superior para prosseguimento.

Ato contínuo, foram exarados o Parecer SAORT/DRF/LON nº 202/2008 (fl. 1.329) e respectivo Despacho Decisório (fl. 1.339), indeferindo o pedido de restituição pleiteado pela Contribuinte.

Às fl. 1.366, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 06-23.495 (fl. 1.386), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

i Período de apuração: 01/11/2003 a 31/07/2006

EMPRESA INTERPOSTA. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA

Os vínculos empregatícios dos funcionários contratados pela contribuinte prestadora dos serviços foram considerados como das empresas tomadoras, pertencentes a um grupo econômico.

CREDITO PREVIDENCIÁRIO EM DISCUSSÃO. FASE RECURSAL.

Impossibilidade de se determinar o montante do crédito previdenciário devido em processo pendente de decisão administrativa, ou seja, ainda em fase recursal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 1.412), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) toda argumentação utilizada para o indeferimento do pedido de restituição é porque "em tese", a Recorrente seria empresa interposta;

(ii) a NFLD lavrada contra a empresa tomadora dos serviços, encontra-se em defesa na esfera administrativa, ou seja, inexistente motivo para o indeferimento do pedido de restituição dos créditos da Recorrente;

(iii) a Recorrente em nenhum momento recebeu qualquer notificação comunicando-a de exclusão do SIMPLES;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.153 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 36592.001570/2006-45

(iv) constou na decisão que a Recorrente teria sido excluída do Simples em 01/07/2007, não obstante, o período da restituição é anterior de 01/12/2003 a 31/07/2006, ou seja, pretende o julgador atribuir efeito retroativo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR (fl. 6) das contribuições sociais destinadas à Previdência Social referentes à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no art. 31 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991 com redação alterada pela MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na lei 9.711/98, de 20/11/98 das competências 12/2003 a 07/2006.

Nos termos do Parecer SAORT/DRF/LON nº 202/2008 (p. 1.329), tem-se que:

1. Trata o presente processo de pedido de restituição das contribuições sociais destinadas à Previdência Social referentes à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no art. 31 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991 com redação alterada pela MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na lei 9.711/98, de 20/11/98 das competências 12/2003 a 07/2006, no valor original total de R\$ 162.361,34 (cento e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).
2. Conforme consulta ao sistema COMPROT, fls. 638 a 640, não existem outros processos de restituição, relativos ao período pleiteado, em nome da contribuinte.
3. A contribuinte, para o período que está pleiteando a restituição, declarou ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, o que foi confirmado nos sistemas da RFB conforme extrato de folha 647.
4. A requerente informou possuir escrituração contábil regular e para comprovação anexou cópia do balanço patrimonial de 31/12/05 e declaração firmada pelo representante legal e pelo contador da mesma, nos termos do inciso X do art. 207 da Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005.
5. A contribuinte, em ação fiscal realizada anteriormente ao pedido de restituição, conforme informação fiscal de fls. 627/631, foi considerada como pertencente a grupo econômico, sendo considerado nos créditos previdenciários lavrados, NFLD - Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos emitidas pela fiscalização, que a requerente, "em tese", é de fato, empresa interposta, optante pelo SIMPLES, utilizada pela empresa tomadora de serviços para contratação de funcionários com redução de encargos previdenciários, dissimulando a verdadeira situação fática.
6. Nos créditos previdenciários lavrados, os vínculos empregatícios dos funcionários contratados pela contribuinte foram considerados efetuados com a empresa tomadora de serviços, esta não optante pelo SIMPLES e obrigada ao recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária, da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, bem como a parcela devida à outras entidades (terceiros).
7. A empresa tomadora, considerada integrante de grupo econômico, apresentou defesa (impugnação) contra as notificações de débitos lavradas.
8. Ainda, segundo a referida informação fiscal, a requerente exercia de fato, atividade vedada à opção pelo SIMPLES FEDERAL.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.153 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 36592.001570/2006-45

Como se vê, a negativa para o requerimento de restituição apresentado pela Contribuinte está embasada em duas assertivas:

(i) a primeira, no sentido de que a Contribuinte foi considerada como pertencente a grupo econômico. Nos créditos previdenciários lavrados, os vínculos empregatícios dos funcionários contratados pela Contribuinte foram considerados efetuados com a empresa tomadora de serviços; e

(ii) a segunda, no sentido de que a Requerente exercia atividade vedada à opção pelo SIMPLES FEDERAL.

Com relação, especificamente, à fundamentação no sentido de que a Contribuinte foi considerada como pertencente a grupo econômico, embora a autoridade administrativa fiscal tenha informado que foram lavradas NFLDs e que a empresa tomadora, considerada integrante de grupo econômico, apresentou defesa (impugnação) contra as notificações de débitos, não se sabe a sorte que tais processos administrativos tiveram.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

(i) quais são os números dos processos administrativos fiscais lavrados em face do grupo econômico do qual a Contribuinte, ora Recorrente, foi considerada integrante?

(ii) referidos processos já foram definitivamente julgados na esfera administrativa? Trazer aos autos cópias das respectivas decisões (de DRJ e/ou do CARF).

(iii) o crédito pleiteado no presente processo administrativo foi utilizado, no todo ou em parte, nos referidos processos administrativos, antes ou depois da lavratura das respectivas NFLDs, na dedução / compensação da contribuição previdenciária exigida?

(iv) consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;

(v) após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior